

Art. 7º Ficam excluídas do Anexo I da Instrução Normativa BCB nº 433, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

| Código da Conta  | Nome da Conta   | Estban | Função  |
|------------------|---|--------|---|
| 9.0.9.81.00.00-9 | INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES | -      | Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência (PR), conforme o prazo de vencimento e a base normativa, em contrapartida ao título 3.0.9.81.00.00-5 INSTRUMENTOS DE NÍVEL II AUTORIZADOS. |
| 9.0.9.81.01.00-8 | Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 0%                          | -      | -   |
| 9.0.9.81.02.00-7 | Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 20%                         | -      | -   |
| 9.0.9.81.03.00-6 | Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 40%                         | -      | -   |
| 9.0.9.81.04.00-5 | Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 60%                         | -      | -   |
| 9.0.9.81.05.00-4 | Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 80%                         | -      | -   |
| 9.0.9.81.06.00-3 | Com Base na Res. 4.955/2021 - Redutor 100%                        | -      | -   |

Art. 8º Ficam incluídas do Anexo IV da Instrução Normativa BCB nº 433, de 2023, as seguintes rubricas contábeis, observada a ordem da coluna "Código da Conta":

| Código da Conta  | Nome da Conta  | Estban | Função  |
|------------------|--|--------|---|
| 9.8.2.20.00.00-7 | ATIVO DE REFERÊNCIA (AR) - CONTROLE                            | -      | Registrar o valor contábil líquido do conjunto de ativos destinados à intermediação financeira e à gestão de liquidez, cuja composição reflita a qualidade das aplicações dos recursos captados, observados critérios de transparência, de dispersão por contraparte e de exposição a riscos, para fins de alocação exclusiva em títulos públicos federais das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), conforme regulamentação vigente, em contrapartida à conta 3.8.2.20.00.00-3 ATIVO DE REFERÊNCIA (AR). |
| 9.8.2.25.00.00-2 | VALOR DE REFERÊNCIA (VR)                                       | -      | Registrar o valor de referência, para fins de cálculo das contribuições a serem pagas pelas instituições associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), calculado conforme regulamentação vigente, em contrapartida à conta 3.8.2.25.00.00-8 VALOR DE REFERÊNCIA - CONTROLE.  |
| 9.8.2.25.10.00-9 | Exposição do FGC aos Instrumentos Objeto da Garantia Ordinária | -      | Registrar o valor da exposição do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) aos instrumentos objeto da garantia ordinária, conforme regulamentação vigente.   |
| 9.8.2.25.60.00-4 | (-) Instrumentos Excluídos da Exposição ao FGC                 | -      | Registrar o valor dos instrumentos excluídos do cálculo da exposição do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) aos instrumentos objeto da garantia ordinária, nos termos da regulamentação vigente.  |
| 9.8.2.30.00.00-6 | Ajuste de PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO para fins de MATPF       | -      | Registrar o saldo correspondente às participações no capital de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil associadas ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em contrapartida à conta 3.8.2.30.00.00-2 AJUSTE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO PARA FINS DE MATPF - CONTROLE.   |

Art. 9º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de:

I - julho, em relação ao art. 3º; e

II - junho, em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. A partir da data-base mencionada no caput, eventuais saldos contábeis registrados em outras rubricas contábeis devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2027, em relação ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

MARDILSON FERNANDES QUEIROZ

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECISÃO Nº 45, DE 8 DE JUNHO DE 2026

Referência: 1.26.000.001689/2025-94

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica, constante do Parecer n. 146/2026 - PR-PE-00039792/2026, e, no uso da atribuição prevista no art. 56, XIV, do Regimento Interno Diretivo do MPF, conheço do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) mês, cumulada com multa sancionatória, no valor de R\$ 171,72 (cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos), à empresa a ÉXITO LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 50.991.190/0001-24, com fundamento no arts. 155, V e 156, II e III, da Lei n. 14.133/21, no Edital Pregão Eletrônico n. 90008/2025 e na Portaria PGR/MPU n. 178/23.

A Secretaria Estadual, para providências, inclusive intimações, publicação e registro.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/PE

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

##### PORTARIA CJF Nº 315, DE 22 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre os valores de diárias e de indenização de despesa de deslocamento no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 34 da Resolução CJF n. 340, de 11 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Os valores das diárias nacionais e internacionais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, passam a ser os seguintes:

| Beneficiários   | Valor Diária Nacional | Valor Diária Internacional |
|---|-----------------------|----------------------------|
| Ministros de tribunal superior e membros do CJF       | R\$ 1.545,53          | US\$ 959,40                |
| Desembargador Federal                                 | R\$ 1.468,25          | US\$ 911,43                |
| Juiz Federal ou Juiz Federal substituto               | R\$ 1.394,84          | US\$ 865,86                |
| Analista Judiciário ou ocupante de cargo em comissão  | R\$ 850,04            | US\$ 527,67                |
| Técnico Judiciário ou ocupante de função comissionada | R\$ 695,49            | US\$ 431,73                |

Parágrafo único. O limite máximo de pagamento para a diária nacional fixada no caput deste artigo, para fins do disposto no inciso XII do art. 18 da Lei n. 15.321, de 31 de dezembro de 2025, será de R\$ 1.165,27 (mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º A indenização de despesa de deslocamento a que se refere o art. 17 da Resolução CJF n. 340/2015 será no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Art. 3º Fica revogada a Portaria CJF n. 596, de 15 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2023, Seção 1, p. 254.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HERMAN BENJAMIN

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### PORTARIA CFBM Nº 79, DE 8 DE JUNHO DE 2026

Homologa o resultado das eleições do Conselho Regional de Biomedicina

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (CFBM), no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.684/1979 e pelo Artigo 10 do Regulamento Eleitoral Padrão: resolve:

A - HOMOLOGAR, nos termos da decisão do Plenário do CFBM tomada na data de hoje, o resultado das eleições do CRBM/4 (2027/2031), realizadas em 23 de maio de 2026.

B - PROCLAMAR ELEITA a chapa "ALIANÇA BIOMÉDICA: UNIÃO E REPRESENTATIVIDADE", composta pelos profissionais biomédicos constantes no Edital de 15 de abril de 2026, para exercerem os mandatos de Conselheiros Titulares, Suplentes e Diretoria Executiva.

C - DETERMINAR ao Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região que proceda à diplomação dos eleitos no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 7, "b" do REP.

D - FIXAR a data de posse para o dia 01 de janeiro de 2027 (conforme o término do mandato atual em 31/12/2026), assegurando a continuidade plena das atividades administrativas.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JUNIOR

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### ACÓRDÃO COFEN Nº 79, DE 19 DE MAIO DE 2026

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SEI COFEN Nº COREN-PR.PED.012/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 012/2022. 589ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Por maioria dos votos, decidido pela condenação de 1 (um) profissional de enfermagem e aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 04 (quatro) anos em razão da infração aos artigos 64, 72 e 83 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

JOSIAS NEVES RIBEIRO  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO COFEN Nº 80, DE 19 DE MAIO DE 2026

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SEI COFEN Nº 00235.012/2023-COREN-MA. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MA. 589ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. ACATAMENTO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Por unanimidade dos votos, decidido pela condenação de 1 (um) profissional de enfermagem e aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 30 (trinta) anos em razão da infração aos artigos 72 e 83 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2016.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

LISANDRA CAIXETA DE AQUINO  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO COFEN Nº 81, DE 19 DE MAIO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.007585/2025-13. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 033/2024. 589ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu provimento e pela reforma da Decisão Coren-RJ nº 1266/2025. Absolvção de 1 (um) profissional de enfermagem.

DANIEL MENEZES DE SOUZA  
Presidente da Mesa

JOÃO BATISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO COFEN Nº 82, DE 19 DE MAIO DE 2026

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.007614/2025-39. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MS Nº 013/2022. 589ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA. CENSURA. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu não provimento e pela manutenção da Decisão Coren-MS nº 157/2025. Condenação de 1 (um) profissional de enfermagem às penalidades de multa de 03 (três) anuidades da categoria profissional e censura em razão da infração aos artigos 72 e 73 do Código de Ética, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA  
Conselheiro Relator

